

A REAGRUPAÇÃO FAMILIAR DE NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS NA UNIÃO EUROPÉIA

Karina Meneghetti Brendler*

Denise Bittencourt Friedrich**

Ana Lúcia Brunetta Cardoso***

RESUMO

A imigração de pessoas sem papéis para o território comunitário é um dos problemas mais discutidos na atualidade no âmbito da União Européia. Todos os dias um grande número de pessoas é repatriado em função de sua condição ilegal. Mas ao lado disso, há situações em que a própria normativa comunitária prevê a possibilidade de ingresso de pessoas de países terceiros de forma legítima, desde que sua entrada seja a título de “reagrupação familiar”. O presente artigo tem por objetivo justamente verificar as condições relativas ao direito à reagrupação familiar para os nacionais de países terceiros que residem legalmente no território dos Estados membros da União Européia. Para tanto, foi realizada pesquisa no arcabouço legislativo da própria União, verificando-se a existência de legislação própria, consubstanciada na Diretiva 2003/86/CE. Essa Diretiva se encarrega de expor e estabelecer as bases para a reagrupação familiar em território comunitário. Essa diretiva está destinada a estabelecer no direito comunitário normas comuns em matéria de direito à reagrupação familiar para os nacionais de países terceiros que residem legalmente no território dos Estados membros, oferecendo padrões para lograr respostas nacionais harmonizadas, regulando os procedimentos de reagrupação familiar, direitos e deveres dos reagrupantes e dos reagrupados, temas que são abordados neste trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: DIRETIVA 2003/86/CE; DIREITO INTERNACIONAL DE FAMÍLIA; REAGRUPAÇÃO FAMILIAR.

* Especialista em direito de Família. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC e doutoranda em Direito Público pela Universidade de Burgos - Espanha. Professora de Direito Internacional e Direito Comunitário e Integração nos cursos de graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

** Bacharel em Direito - UNISC, especialista em Direito Constitucional-ULBRA e mestre em Direito - UNISC, professora do departamento de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

*** Bacharel em Direito (ULBRA), especialista em Direito Processual Cível (AJURIS) e mestre em Direito (UCS), professora do departamento de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

ABSTRACT

The people's immigration without papers for the community territory is one of the problems more discussed at the current time in the extent of the European Union. Everyday a great number of people is repatriated in function of illegal condition. Beside this, there are situations that the own normative community predict the possibility of entrance for people of third parties countries in a legitimate way, only for "family regrouping". The present article has for objective to verify the relative conditions to the family regrouping rights for the third countries nationals that live legally in the members states of the European Union territory. For so much, researches was accomplished in the legislative outline of the own Union, being verified the existence of own legislation, linked in the Directive 2003/86/CE. This Directive expose and establish the bases for the family regrouping in community territory and also to establish common norms in the community rights for the third countries nationals that live legally in the territory of the States members, offering patterns to achieve harmonized national answers, regulating the procedures of family regrouping, rights and duties of the regrouping and regrouped people.

KEYWORDS: DIRECTIVE 2003/86/CE; INTERNATIONAL FAMILY RIGHTS; FAMILY REGROUPING.

INTRODUÇÃO

As medidas relativas à reagrupação familiar devem ser adotadas em conformidade com a obrigação de proteção da família e de respeito à vida familiar consagrada em numerosos instrumentos de direito Internacional. Assim destacou o Conselho Europeu de Tampere (15 e 16 de outubro de 1999), ratificando a necessidade de aproximar as legislações nacionais relativas às condições de admissão e estada de nacionais de terceiros países no território da União Européia. Declarou que a União deveria dar um tratamento equitativo aos nacionais de terceiros países que residem legalmente no território dos Estados membros e aplicar uma política de integração mais efetiva.

Desse modo, buscando dar efetividade a essa proteção, nasceu no âmbito comunitário a Diretiva 2003/86/CE¹, respeitando os direitos fundamentais e observando, em particular, o artigo 8º do Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais e a Carta de Direitos Fundamentais da União Européia.

1 Objetivo da reagrupação familiar

Muitos dos nacionais de terceiros países (países não membros da União Européia), que chegam à União Européia para recomeçar suas vidas, vêm desacompanhados de suas famílias. A família, no entanto, como célula da sociedade desempenha um papel importante no desenvolvimento e na adaptação do indivíduo a um novo Estado, a uma nova cultura, a uma nova vida em um lugar completamente diferente daquele em que estava acostumado a viver. Necessitava, pois, a União Européia, de um mecanismo que oportunizasse aos emigrantes a possibilidade de trazer consigo seus familiares mais próximos.

Assim que, para atenuar essa quebra familiar e os efeitos perniciosos que implica, a União Européia passou a contar com a figura jurídica da reagrupação familiar, permitindo que os familiares mais próximos ao cidadão estrangeiro, que possua visto de residência como imigrante legal, ou por ter reconhecido o direito de asilo como refugiado, possam ingressar e residir legalmente no Estado Europeu onde este esteja vivendo.²

A reagrupação familiar poderá ser solicitada por qualquer nacional de terceiros países que sejam titulares de um visto de residência de pelo menos um ano em um dos Estados membros e que tenham uma possibilidade real de permanecer no país. Com base nisso, o objetivo principal da presente diretiva é “fixar as condições nas quais se exerce o direito à reagrupação familiar de que dispõem os nacionais de países terceiros que residam legalmente em território dos Estados membros”.³

¹ Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, sobre o direito à reagrupação familiar. *Diário Oficial n° L 251 de 03/10/2003 p. 0012 – 0018*

² ARRIBAS, Juan José Martín. Reflexiones en torno al Derecho de la reagrupación familiar desde la realidad jurídica de la Comunidad Europea: la propuesta de Directiva de 2002. En: *Derecho de extranjería, asilo y refugio*. 2 ed. Madrid: IMSERSO, 2003, p. 233.

³ Cf. Diretiva 2003/86/CE, artigo 1.

Até o momento, esse direito somente era reconhecido por instrumentos jurídicos internacionais, em particular, o Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais de 1950. Em nível nacional, as situações são muito variadas. Há que se ter presente que a reagrupação familiar permite proteger a unidade familiar e facilita a integração dos nacionais de terceiros países nos Estados membros. Como exposto na própria diretiva, “a reagrupação familiar é necessária para a vida em família. Além disso, contribui com a criação de uma estabilidade sociocultural que facilita a integração dos nacionais de terceiros países no Estado membro, o que permite, por outro lado, promover a coesão econômica e social, objetivo fundamental da comunidade”⁴. Deve, pois, constituir um direito reconhecido em todo o território da União.

2 Normativa vigente na União Européia: a Diretiva 2003/86/CE do Conselho sobre o direito à reagrupação familiar

Esta diretiva estabelece as condições relativas ao direito à reagrupação familiar para os nacionais de países terceiros que residem legalmente no território dos Estados membros e destaca a importância de desenvolver uma política de integração que lhes ofereça direitos e obrigações comparáveis aos dos cidadãos da União Européia.

A diretiva está destinada a estabelecer no direito comunitário normas comuns em matéria de direito à reagrupação familiar para os nacionais de países terceiros que residam legalmente no território dos Estados membros, oferecendo “padrões para lograr respostas nacionais harmonizadas”⁵.

Com base nessa diretiva, os Estados membros têm a obrigatoriedade de legislar e impor condições próprias com o objetivo de regular a reagrupação familiar e conceder direitos aos nacionais de terceiros países. As condições impostas vão desde a estada regular em qualquer país membro até a exigência de um período mínimo de estada. Quanto aos direitos concedidos aos reagrupados, assemelham-se aos direitos dos cidadãos, garantindo-lhes que, para tanto, não será levado em consideração “nenhum

⁴ Cf. Diretiva 2003/86/CE, parágrafo 4 do Preâmbulo.

⁵ CAMPELO, Esther Gómez. El derecho a la reagrupación familiar según la Directiva 2003/86/CE. En: Revista *Actualidad Administrativa*, España, n. 13, p. 1551-1560, jul. 2004, p. 1554.

tipo de discriminação por razão de sexo, raça, cor, origem, etnia, características genéticas, língua, religião, ideologia, opiniões políticas ou de outro tipo, pertencimento da minoria nacional, dinheiro, nascimento, deficiências, idade ou orientação sexual”⁶.

3 Sujeitos da Reagrupação Familiar

A primeira condição imposta ao indivíduo que busca obter o benefício da reagrupação familiar é a de que deva ser nacional de um terceiro país⁷, que possua uma situação administrativa regular e que desfrute de uma residência legal em qualquer país membro da União Europeia, excluindo, de imediato, aqueles indivíduos que estejam vivendo nos Estados membros em condição irregular, os *sem papéis*.

Os indivíduos beneficiados pela reagrupação familiar são divididos em reagrupantes e reagrupados.

3.1 O reagrupante

São compreendidos como reagrupantes, todo o nacional de um terceiro país que, residindo legalmente em um Estado membro, solicite que os membros de sua família se reúnam a ele.

De acordo com a presente diretiva, pode ser considerado reagrupante todo o indivíduo “nacional de um terceiro país que, residindo legalmente em um Estado Membro, solicite a reagrupação familiar ou os membros de cuja família a solicite”⁸.

Além disso, esse indivíduo, caracterizado como reagrupante, deverá reunir as seguintes condições:

Seja titular de uma permissão de residência expedida por um Estado membro por um período de validade superior ou igual a um ano, e tenha uma perspectiva fundada de obter um direito a residência permanente, se os membros de sua família são nacionais de terceiros países, independente de seu estatuto jurídico.⁹

⁶ Cf. Directiva 2003/86/CE, parágrafo 5º do Preâmbulo.

⁷ Cf. Artigo 2 da Directiva 2003/86/CE, se entenderá por nacional de um terceiro país, qualquer pessoa que não seja cidadã da União nos termos da parte primeira do artigo 17 do Tratado.

⁸ Cf. Artigo 2, “c” da Directiva 2003/86/CE.

⁹ Cf. Artigo 3, parágrafo 1 da Directiva 2003/86/CE. Tradução livre de “sea titular de un permiso de residencia expedido por un Estado miembro por un período de validez superior o igual a un año, y tenga

Alguns pontos importantes são trazidos por esse dispositivo. O primeiro diz respeito à condição de legalidade administrativa do reagrupante em qualquer país membro, o que de início já exclui a possibilidade de que um imigrante ilegal possa solicitá-lo. Em segundo, a condição de que a permissão de residência seja superior ou igual a um ano, o que também fecha as portas para que indivíduos com estada curta possam gozar do direito à reagrupação, tais como estudantes, empregados temporários, etc. E terceiro e mais importante, a necessidade de que possua uma perspectiva real de obter o direito a uma residência duradoura no país membro. Essa terceira condição, deve ainda ser fundamentada e comprovada.

Todas essas exigências (que deverão ser cumpridas concomitantemente, ou seja, a falta de uma delas já por si leva à denegação do pedido) foram adotadas visando a um maior controle à entrada ilegal e às fraudes contra a entrada de imigrantes ilegais, problema que aumenta a cada dia nos países comunitários.

É interessante ressaltar, ainda, que não é permitida a acumulação de várias permissões de residências temporárias para conseguir contabilizar um ano de residência legal, tampouco acumular permissões em vários países. De acordo com a diretiva, deverá ser *uma* permissão, de *um* Estado e com duração de *um* ano.

A presente diretiva ressalta ainda que não deve ser aplicada com relação aos indivíduos que possuam o *status* de refugiado, aos que aguardam o estatuto de refugiado e aos que detenham a condição de asilado político ou afins.¹⁰ Além disso, tampouco será aplicada aos membros de famílias de cidadãos de qualquer Estado membro.¹¹

3.2 Os reagrupáveis

De acordo com a diretiva, cumpridas as exigências legais, os reagrupáveis terão sua entrada e sua residência autorizadas em qualquer país membro. Por reagrupáveis é

una perspectiva fundada de obtener un derecho a la residencia permanente, si los miembros de su familia son nacionales de terceros países, independientemente de su estatuto jurídico”.

¹⁰ Cf. Artigo 3, parágrafo 2, alíneas “a”, “b” e “c” da Directiva 2003/86/CE.

¹¹ Cf. Artigo 3, parágrafo 3 da Directiva 2003/86/CE.

entendido o grupo de pessoas que formam parte da família do reagrupante, aqueles a quem ele deseja reagrupar.

De acordo com a diretiva, são reagrupáveis os seguintes membros da família:

- a) o cônjuge do reagrupante;
- b) os filhos menores do reagrupante e de seu cônjuge, incluídos os filhos adotivos em virtude de uma resolução adotada pela autoridade competente do estado membro de que se trate ou de uma resolução executiva em virtude de obrigações internacionais do respectivo Estado membro ou que deve reconhecer-se de conformidade com as obrigações internacionais;
- c) os filhos menores, incluídos os adotivos, do reagrupante, quando tenha o direito de custódia e os tenha a seu encargo. Os Estados membros poderão autorizar a reagrupação dos filhos cuja custódia se partilhe, sempre que o outro titular do direito de custódia haja dado seu consentimento;
- d) os filhos menores, incluídos os filhos adotivos, do cônjuge, quando este tenha o direito de custódia e os tenha a seu cargo. Os estados membros poderão autorizar a reagrupação dos filhos cuja custódia se partilhe, sempre que o outro titular do direito de custódia haja dado seu consentimento.¹²

Esse é o elenco de pessoas passíveis de solicitar o reagrupamento familiar. Deverá ainda ser levado em conta que o critério da menoridade deverá seguir o critério adotado no país membro em que se esteja desejando a reagrupação. Além disso, é condição que os filhos menores não sejam casados. Do contrário, não estarão sujeitos ao reagrupamento.

Além desses familiares já citados, a diretiva estabelece que os Estados poderão decidir se desejam ampliar esse círculo e conceder a reagrupação familiar aos ascendentes e aos filhos maiores de idade não casados, estipulando que:

Os Estados membros poderão, por via legislativa ou regulamentária, autorizar a entrada e a residência, de conformidade com a presente diretiva e sempre que se cumpram as condições estabelecidas no capítulo IV, dos seguintes membros da família: a) os ascendentes em linha direta e em primeiro grau do reagrupante ou de seu cônjuge, quando estejam a seu cargo e careçam do apoio familiar adequado no país de origem; b) os filhos

¹² Cf. Artigo 4, parágrafo 1, líneas “a”, “b”, “c” e “d” da Directiva 2003/86/CE. Tradução livre de “a) el cónyuge del reagrupante; b) los hijos menores del reagrupante y de su cónyuge, incluidos los hijos adoptivos en virtud de una resolución adoptada por la autoridad competente del Estado miembro de que se trate o de una resolución ejecutiva en virtud de obligaciones internacionales de dicho Estado miembro o que debe reconocerse de conformidad con las obligaciones internacionales; c) los hijos menores, incluidos los adoptivos, del reagrupante, cuando tenga el derecho de custodia y los tenga a su cargo. Los Estados miembros podrán autorizar la reagrupación de los hijos cuya custodia se comparta, siempre que el otro titular del derecho de custodia haya dado su consentimiento; d) los hijos menores, incluidos los hijos adoptivos, del cónyuge, cuando éste tenga el derecho de custodia y los tenga a su cargo. Los Estados miembros podrán autorizar la reagrupación de los hijos cuya custodia se comparta, siempre que el otro titular del derecho de custodia haya dado su consentimiento.

maiores solteiros do reagrupante ou de seu cônjuge, quando não sejam objetivamente capazes de prover suas próprias necessidades devido ao seu estado de saúde.¹³

Nessa situação, a reagrupação se fundamenta na condição de dependência socioeconômica que esses membros da família possam ter com o reagrupante. No caso dos ascendentes, deve ser comprovada a dependência financeira, o que significa comprovar que não possuam outra forma de manter-se sozinhos em seu país. Com relação aos filhos maiores, a condição imposta é de que eles também dependam do reagrupante; no entanto, em função de sua condição de saúde, ou seja, se encaixaria nesse perfil somente alguns deficientes físicos e psíquicos que não possam valer-se por si mesmos.

Situação diferente e que acarreta as maiores peculiaridades é a que diz respeito às situações em que o reagrupante não é oficialmente casado, mas possui uma união de fato; quando é casado com um indivíduo do mesmo sexo ou quando é poligâmico.

Nesses casos especiais, a diretiva faculta aos estados membros autorizar ou não a entrada e residência de pessoas nessas condições.¹⁴

Com relação às uniões de fato, a diretiva determina que os Estados membros possam decidir que os casais registrados recebam o mesmo tratamento que os cônjuges com respeito à reagrupação familiar¹⁵. Com base nisso, “se permite que os Estados membros possam autorizar tanto a entrada e a residência do companheiro *não casado* nacional de um país terceiro que mantenha com o reagrupante uma relação duradoura devidamente provada, quanto do nacional de um terceiro país que constitua com o reagrupante uma união de fato registrada”¹⁶.

Nessa situação, são trazidas duas situações distintas. Uma onde se pode comprovar a união através de um registro e outra onde a comprovação somente poderá ser realizada através de testemunhos fidedignos de terceiros. Em todo o caso, esse cuidado é justificado pela necessidade de evitarem-se os conhecidos matrimônios de

¹³ Cf. Artigo 4, parágrafo 2 da Directiva 2003/86/CE.

¹⁴ Cf. Artigo 4, parágrafo 3 da Directiva 2003/86/CE.

¹⁵ Cf. Artigo 4, parágrafo 3 da Directiva 2003/86/CE.

¹⁶ Arribas, op. cit., p. 254.

conveniência – os matrimônios fraudulentos. Aqui também se enquadra a situação dos matrimônios ou uniões de casais do mesmo sexo.

Tal sorte não possui aqueles indivíduos que desfrutam de um casamento poligâmico. Nesse caso, se o reagrupante já estiver vivendo com um cônjuge no território de um Estado membro, o mesmo Estado não autorizará a reagrupação com outro cônjuge.¹⁷ O reagrupante nesse caso deverá optar por um cônjuge e somente esse será reagrupável. No entanto, os filhos nascidos do casamento, entre o reagrupante e o cônjuge preterido, poderão ser reagrupados, ficando a cargo de discricionariedade do Estado membro a aceitação ou não dessa possibilidade que levará em conta os princípios de direitos humanos, os direitos da infância e o princípio do “interesse superior da criança”.

4 As condições para a reagrupação

Para que a reagrupação logre êxito, algumas condições além das já citadas deverão ser respeitadas e cumpridas. Tais condições representam uma natureza restritiva, de forma que os Estados membros poderão amparar-se nelas para denegar a entrada de familiares ou negar a renovação do visto. Conforme determinações da diretiva, a entrada e a estada de um membro da família poderão ser rechaçadas por razões de ordem pública, segurança interna e saúde pública; e as mesmas razões poderão justificar a retirada ou a falta de renovação de um visto já concedido. Conforme a diretiva:

1. Os Estados membros poderão denegar uma solicitação de entrada e de residência dos membros da família por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.
2. Os Estados membros poderão retirar uma permissão de residência de um membro da família ou denegar sua renovação por motivos de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.¹⁸

Em termos gerais, o Estado membro deverá levar em conta se, entre as pessoas reagrupáveis, existe alguma com algum histórico que atente contra a ordem pública

¹⁷ Cf. Artigo 4, parágrafo 4 da Directiva 2003/86/CE.

¹⁸ Cf. Artigo 6, parágrafos 1 y 2 da Directiva 2003/86/CE. Tradução livre de “1. Los Estados miembros podrán denegar una solicitud de entrada y de residencia de los miembros de la familia por razones de orden público, seguridad pública o salud pública. 2. Los Estados miembros podrán retirar un permiso de residencia de un miembro de la familia o denegar su renovación por motivos de orden público, seguridad pública o salud pública”.

nacional, contra a segurança pública ou que importe em risco para a saúde pública no Estado membro.

A análise das condições para a reagrupação deverá ser individualizada, ou seja, a não-denegação para um membro da família não deverá implicar a negativa da permissão aos demais membros. No que concerne às enfermidades e deficiências físicas ou mentais, somente serão levadas em conta aquelas que o ente reagrupável possuía antes da expedição da permissão de residência, excetuando-se aquelas que adquiriu depois da reagrupação.

Além dessas condições, a Diretiva em seu artigo 7 determina que os Estados exijam que o reagrupante interessado possua uma residência considerada normal para uma família de tamanho comparável na mesma região e que cumpra as normas gerais de segurança e salubridade vigentes no Estado membro de que se trate, um seguro médico que cubra todos os riscos normalmente assegurados para os próprios nacionais no Estado membro de que se trate, para si mesmo e para os membros de sua família e ainda recursos fixos e regulares suficientes para sua própria manutenção e a de todos os membros de sua família, sem ter de recorrer ao sistema de assistência social do Estado membro de que se trate.¹⁹

A Diretiva ainda abre uma condição facultativa: que os Estados membros exijam que o reagrupante resida no território do Estado membro por um período de tempo que não poderá superar os dois anos²⁰, antes de solicitar a reagrupação de sua família.

5 Direitos e deveres do reagrupante e reagrupados

Para que os reagrupáveis possam desfrutar dos direitos e benefícios inerentes à reagrupação, deverão cumprir certos deveres; ao mesmo tempo em que são sujeitos de direitos, são sujeitos de deveres.

¹⁹ Cf. Artículo 7, párrafos 1, alíneas “a”, “b” y “c” de la Directiva 2003/86/CE.

²⁰ Cf. Artículo 8 de la Directiva 2003/86/CE.

A partir do momento em que estejam com a permissão em mãos, os reagrupados passam a gozar de uma série de direitos. Além da permissão de residência da mesma duração que a do interessado, terão acesso à educação básica, o acesso à orientação, a um emprego assalariado e à formação, ao aperfeiçoamento e à reciclagem profissional²¹. Depois de cinco anos de residência, no mais tardar, o cônjuge ou o casal não casado assim como o filho que já seja maior de idade terão direito a uma permissão de residência autônoma.

Para o desfrute desses direitos, e para que possa ser concedida a renovação do visto, é necessário que sejam cumpridos alguns requisitos, alguns deveres. Assim, o fato de descumprir certas determinações leva a graves consequências e sanções, sendo a pior delas a retirada da permissão de residência ou denegação de sua renovação.

De acordo com o artigo 16, §1º os Estados membros poderão denegar uma solicitude de entrada e de residência com fins de reagrupamento familiar ou, em seu caso, retirar a permissão de residência ou denegar sua renovação, nos casos seguintes: a) quando não se cumprirem, ou tenham deixado de cumprir as condições estabelecidas na presente Diretiva; b) quando o reagrupante e o membro ou membros de sua família não façam ou tenham deixado de fazer vida conjugal ou familiar efetiva; c) quando se constatar que o reagrupante ou o casal não casado contraiu matrimônio ou mantém uma relação estável com outra pessoa.

O parágrafo 2º fala que os Estados membros também poderão denegar uma solicitude de entrada e de residência com fins de reagrupamento familiar, retirar ou denegar a renovação da permissão de residência dos membros da família, se for demonstrado que: a) utilizou-se informação falsa ou enganosa, documentos falsos ou falsificados, ou se cometeu outro tipo de fraude ou foram utilizados outros meios ilícitos; b) o matrimônio, a relação em casal ou a adoção se formalizaram unicamente para que a pessoa interessada pudesse entrar ou residir em um Estado membro.

Para tanto, os Estados membros poderão proceder a controles e inspeções específicos quando existirem suspeitas fundadas de fraude ou de matrimônio, relação

²¹ Cf. Artículo 14, “a”, “b” e “c” de la Directiva 2003/86/CE.

em casal ou adoção de conveniência. Também poderão realizar-se controles específicos em ocasião da renovação da permissão de residência de membros da família.

Se nessas inspeções se constatar alguma irregularidade como as previstas, os Estados membros podem diversificar toda uma série de atuações que vão denegar a solicitude de entrada e de residência aos efeitos de reagrupamento familiar, até retirar ou denegar a renovação da permissão de residência.

Nessas situações, a própria diretiva estabelece o direito do reagrupante e os membros da família poderem acessar as vias dos recursos jurisdicionais do Estado membro em questão, em caso de denegação da solicitude de reagrupamento familiar, não-renovação ou retirada da permissão de residência ou de adoção de uma medida de expulsão.²²

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar este estudo, parece necessário mencionar algumas considerações sobre o tema reagrupamento familiar no âmbito da União Européia. Este trabalho parece de grande oportunidade na medida em que a imigração e todos seus meandros estão cada dia gerando mais e mais conflitos na União Européia.

Na verdade, o tema em si reúne conflitos de *relações familiares* na medida em que fala do direito de reagrupar pessoas de uma mesma família; reúne *conflitos de direito comunitário*, na medida em que trata diretamente de entrada e saída de pessoas no território comunitário, e envolve, certamente, noções de direito internacional, todos temas bastante contemporâneos e de inegável magnitude.

Na condição de nacional de terceiro país, acredita-se que o reagrupamento familiar seja um instrumento bastante efetivo para mais do que simplesmente permitir a entrada e estadia de pessoas extra comunitárias ao território Europeu. Deve-se considerar que a aproximação familiar e os laços familiares configuram requisitos indispensáveis para a

²² Cf. Artículo 18 de la Directiva 2003/86/CE

saudável permanência de qualquer pessoa, em qualquer lugar do planeta. Dessa forma, antes de tudo, o reagrupamento é um instrumento humanitário.

Em segundo lugar, vejo essa política pública como uma maneira adequada de administrar a questão da imigração, evitando a imigração ilegal e toda a problemática conectada a ela, possibilitando ao estrangeiro permanecer em território europeu de forma humana e digna, usufruindo direitos e contribuindo com seu trabalho para uma convivência saudável com os cidadãos europeus.

Além disso, ao incluir temas como casais de fato, companheiros estáveis, e ao deixar margem para que se possa introduzir uniões homossexuais, mostra-se um documento conectado com as exigências da sociedade e dos modelos familiares contemporâneos.

Mesmo que haja divergências, vejo a política e a diretiva que versa sobre o reagrupamento familiar de forma bastante positiva e humanitária, visto garantir a boa marcha do fluxo migratório na União Europeia e beneficiar, claro, aqueles indivíduos que estejam realmente em consonância com o objetivo a que essa política se destina: a cidadãos e famílias responsáveis e preocupadas com seu pleno desenvolvimento psíquico e familiar.

REFERÊNCIAS

ARRIBAS, Juan José Martín. Reflexiones en torno al Derecho de la reagrupación familiar desde la realidad jurídica de la Comunidad Europea: la propuesta de Directiva de 2002. En: *Derecho de extranjería, asilo y refugio*. 2 ed. Madrid: IMSERSO, 2003.

CAMPELO, Esther Gómez. El derecho a la reagrupación familiar según la Directiva 2003/86/CE. En: *Revista Actualidad Administrativa*, España, n. 13, p. 1551-1560, jul. 2004.

DIRECTIVA 2003/86/CE del Consejo, de 22 de septiembre de 2003, sobre el derecho a la reagrupación familiar. *Diario Oficial n° L 251 de 03/10/2003 p. 0012 – 0018*.

GÓMEZ, Maria Isabel Garrido. *La política social de la familia en la Unión Europea*. Madrid. Dykinson, 2000.

REAGRUPACIÓN FAMILIAR. Disponible en:<<http://europa.eu.int/scadplus/leg/es/lvb/l33118.htm>>. Aceso en: 26 mar. 2006.